SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2553407 - SP (2024/0021976-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
OUTRO NOME	:	REDE D'OR SÃO LUIZ S/A - UNIDADE ITAIM
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
		VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458
AGRAVADO	:	ARMANDO FRASSON FILHO
AGRAVADO	:	ARMANDO FRASSON NETO
AGRAVADO	:	DANIEL FRASSON
ADVOGADOS	:	MAURICIO OZI - SP129931
		RAFAEL OZI - SP425840

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a responsabilidade civil de hospital por erro médico, com base na teoria da perda de uma chance, e a fixação de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a falha no serviço médico que resultou na perda de uma chance de tratamento justifica a responsabilização do hospital e a fixação de indenização por danos morais; e (ii) saber se é cabível a revisão do valor da indenização por danos morais, ao argumento de que a responsabilidade deveria ser proporcional à perda de chance, e não ao óbito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil dos hospitais, em casos de erro médico, é subjetiva e depende da demonstração de culpa, o que foi comprovado no caso.

Documento eletrônico VDA46561962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/04/2025 17:42:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: 114b738d-583e-41b4-b928-46543c331be7

4. A teoria da perda de uma chance foi corretamente aplicada, uma vez que a falha diagnóstica interferiu na evolução do quadro clínico da paciente, justificando a indenização.

5. A revisão do valor da indenização por danos morais é inviável, pois o montante fixado não se mostra exorbitante nem irrisório, respeitando a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa e o porte socioeconômico do causador do dano.

6. A análise do dissídio jurisprudencial foi prejudicada pela ausência de cotejo analítico adequado, não tendo sido demonstrada a similitude fática entre os julgados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade civil dos hospitais por erro médico é subjetiva e depende da demonstração de culpa. 2. A teoria da perda de uma chance justifica a indenização quando a falha no serviço médico interfere na evolução do quadro clínico do paciente. 3. A revisão do valor da indenização por danos morais é inviável quando o montante fixado respeita a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa e o porte socioeconômico do causador do dano".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186, 927 e 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.923.907/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, REsp n. 1.698.812/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA46561962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/04/2025 17:42:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: 114b738d-583e-41b4-b928-46543c331be7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2553407 - SP (2024/0021976-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
OUTRO NOME	:	REDE D'OR SÃO LUIZ S/A - UNIDADE ITAIM
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
		VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458
AGRAVADO	:	ARMANDO FRASSON FILHO
AGRAVADO	:	ARMANDO FRASSON NETO
AGRAVADO	:	DANIEL FRASSON
ADVOGADOS	:	MAURICIO OZI - SP129931
		RAFAEL OZI - SP425840

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a responsabilidade civil de hospital por erro médico, com base na teoria da perda de uma chance, e a fixação de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a falha no serviço médico que resultou na perda de uma chance de tratamento justifica a responsabilização do hospital e a fixação de indenização por danos morais; e (ii) saber se é cabível a revisão do valor da indenização por

Documento eletrônico VDA45902704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/02/2025 22:16:46
Código de Controle do Documento: f5c38b05-b326-4ceb-b843-40838df13296

danos morais, ao argumento de que a responsabilidade deveria ser proporcional à perda de chance, e não ao óbito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil dos hospitais, em casos de erro médico, é subjetiva e depende da demonstração de culpa, o que foi comprovado no caso.

4. A teoria da perda de uma chance foi corretamente aplicada, uma vez que a falha diagnóstica interferiu na evolução do quadro clínico da paciente, justificando a indenização.

5. A revisão do valor da indenização por danos morais é inviável, pois o montante fixado não se mostra exorbitante nem irrisório, respeitando a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa e o porte socioeconômico do causador do dano.

6. A análise do dissídio jurisprudencial foi prejudicada pela ausência de cotejo analítico adequado, não tendo sido demonstrada a similitude fática entre os julgados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade civil dos hospitais por erro médico é subjetiva e depende da demonstração de culpa. 2. A teoria da perda de uma chance justifica a indenização quando a falha no serviço médico interfere na evolução do quadro clínico do paciente. 3. A revisão do valor da indenização por danos morais é inviável quando o montante fixado respeita a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa e o porte socioeconômico do causador do dano".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186, 927 e 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.923.907/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, REsp n. 1.698.812/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018.

Documento eletrônico VDA45902704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/02/2025 22:16:46
Código de Controle do Documento: f5c38b05-b326-4ceb-b843-40838df13296

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REDE D'OR SAO LUIZ S.A. contra a decisão de fls. 1.445-1.453, que negou provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de violação do art. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; b) quanto à violação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, incidência da Súmula n. 7 do STJ; c) a respeito do *quantum* indenizatório, aplicação da Súmula n. 7 do STJ; d) quanto ao dissídio jurisprudencial, não realização do cotejo analítico.

Nas razões do agravo interno, o recorrente alega que o Tribunal *a quo* não aplicou o entendimento correto ao caso.

Detalha o atendimento médico prestado à Sra. Sandra, que evoluiu para óbito.

Afirma que, embora o laudo pericial tenha apontado falha no serviço médico, não correlacionou a falha diretamente ao óbito do paciente.

Argumenta que houve perda de uma chance de tratamento, não diretamente o óbito, e que a responsabilização deveria ser proporcional a essa perda de chance.

Aponta omissão do Tribunal *a quo* em considerar essa teoria e pugna pela redução do *quantum* indenizatório.

Requer o provimento do agravo interno.

Contrarrazões às fls. 1.467-1.479.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA45902704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/02/2025 22:16:46
Código de Controle do Documento: f5c38b05-b326-4ceb-b843-40838df13296

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, reafirme-se que não há falar em violação do arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC.

Isso porque a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A propósito, confira-se trecho do julgado (fls. 1.318-1.319):

> É cediço que a responsabilidade civil dos hospitais e planos de saúde tem natureza objetiva, em casos de erro médico, sendo imprescindível a prova da culpa profissional. [...]
>
> Assim, a questão principal a ser discutida nos autos foi saber se houve ou não imprudência, negligencia ou imperícia por parte da equipe médica que atendeu a Sr. Sandra Maria. E, no caso a prova pericial bem elucidou a questão revelando a falha na prestação do serviço, conforme se extrai dos seguintes trechos:
>
> "[...] Entendemos que houve falha/demora diagnóstica no tocante a intercorrência abdominal (hematoma intra-abdominal infectado), e esta falha/demora diagnóstica de 5 (cinco) dias (ver próximos itens da conclusão) interferiu diretamente na má evolução da paciente e no desfecho do caso, qual seja, o óbito; Grifos nossos.
>
> Entendemos que o momento "chave" da presente avaliação pericial foi a avaliação da equipe cirúrgica realizada no dia 15/04/2016, vez que neste momento já havia elementos suficientes para no mínimo ser estabelecida suspeita diagnostica de processo infeccioso abdominal e realizado um seguimento intenso na paciente do ponto de vista abdominal, porem o que consta de tal avaliação foi: alta da cirurgia geral; sem patologias no momento. A partir deste momento, todos os esforços foram concentrados no tratamento do foco pulmonar, e o foco abdominal só foi novamente retornar a discussão no dia 20-21/06/2016, como já explicado nos parágrafos anteriores. **Por óbvio, não é possível afirmarmos que se no dia 15/04/2016 a equipe cirúrgica tivesse concluído de outra forma (suspeitado de processo infeccioso abdominal e realizado adequado seguimento das queixas abdominais), a paciente estaria viva, mas é possível afirmar que houve perda de uma chance" Grifos nossos.**
>
> **Portanto, é evidente que houve falha na prestação do serviço caracterizado pelo erro médico de modo que o hospital deve ser responsabilizado.**
>
> Desse modo, é inegável a presença dos pressupostos da responsabilidade civil (Código Civil, artigos 186 e 927:
>
> A culpa inequívoca mediante negligência, imprudência, imperícia, o nexo

Documento eletrônico VDA45902704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/02/2025 22:16:46
Código de Controle do Documento: f5c38b05-b326-4ceb-b843-40838df13296

> causal representado pela ação ou omissão do agente, e o dano experimentado), de sorte que, à conta de que o fato constitutivo do direito de quem reclama a indenização por erro médico tem âncora na irregularidade técnica do prestador de serviços, hipótese essa que se apurou neste processo, vale dizer, a má execução do serviço, a indenização por dano moral pretendida é inafastável.

Ademais, convém reiterar que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, a despeito do que alegou a parte, o acórdão não foi omisso quanto à questão de que a perícia limitou-se a imputar ao hospital a responsabilidade pelo dano efetivamente causado (perda da chance de tratamento), conforme os arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, e não o óbito da paciente.

No mais, não merece reparo a decisão agravada.

O Tribunal local, amparado no acervo fático-probatório dos autos, concluiu, em especial com base no laudo pericial produzido, que houve falha na prestação do serviço caracterizada pelo erro médico, de modo que o hospital deveria ser responsabilizado. Observe-se (fl. 1.318. destaquei):

> Assim, a questão principal a ser discutida nos autos foi saber se houve ou não imprudência, negligencia ou imperícia por parte da equipe médica que atendeu a Sr. Sandra Maria. E, no caso a prova pericial bem elucidou a questão revelando a falha na prestação do serviço, conforme se extrai dos seguintes trechos:
>
> "[...] **Entendemos que houve falha/demora diagnóstica no tocante a intercorrência abdominal (hematoma intra-abdominal infectado), e esta falha/demora diagnóstica de 5 (cinco) dias (ver próximos itens da conclusão) interferiu diretamente na má evolução da paciente e no desfecho do caso, qual seja, o óbito; Grifos nossos.**
>
> Entendemos que o momento "chave" da presente avaliação pericial foi a avaliação da equipe cirúrgica realizada no dia 15/04/2016, vez que neste momento já havia elementos suficientes para no mínimo ser estabelecida suspeita diagnostica de processo infeccioso abdominal e realizado um seguimento intenso na paciente do

Documento eletrônico VDA45902704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/02/2025 22:16:46
Código de Controle do Documento: f5c38b05-b326-4ceb-b843-40838df13296

> ponto de vista abdominal, porem o que consta de tal avaliação foi: alta da cirurgia geral; sem patologias no momento. A partir deste momento, todos os esforços foram concentrados no tratamento do foco pulmonar, e o foco abdominal só foi novamente retornar a discussão no dia 20-21/06/2016, como já explicado nos parágrafos anteriores. **Por óbvio, não é possível afirmarmos que se no dia 15/04/2016 a equipe cirúrgica tivesse concluído de outra forma (suspeitado de processo infeccioso abdominal e realizado adequado seguimento das queixas abdominais), a paciente estaria viva, mas é possível afirmar que houve perda de uma chance" Grifos nossos.**

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a responsabilidade dos hospitais no que tange à atuação dos médicos contratados que neles trabalham é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa do preposto, uma vez comprovada a atuação culposa, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade do ora recorrente pelos danos causados.

Nem mesmo há falar em que o Tribunal não considerou a incidência da teoria da perda de uma chance ao responsabilizar o recorrente, pois o colegiado, de forma expressa, ressaltou o seguinte: "[...] **não é possível afirmarmos que se no dia 15/04/2016 a equipe cirúrgica tivesse concluído de outra forma (suspeitado de processo infeccioso abdominal e realizado adequado seguimento das queixas abdominais), a paciente estaria viva, mas é possível afirmar que houve perda de uma chance** ".

Assim, está claro que o agente causador do dano foi condenado ao pagamento de indenização por afastar uma expectativa ou probabilidade favorável ao lesado, sendo indenizado pela probabilidade que se perde (AgInt no REsp n. 1.923.907/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).

De toda sorte, rever as conclusões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do alcance da responsabilização do recorrente pelo erro médico demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a

Documento eletrônico VDA45902704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/02/2025 22:16:46
Código de Controle do Documento: f5c38b05-b326-4ceb-b843-40838df13296

incidência da Súmula n. 7 do STJ, a qual mantenho.

No que diz respeito à pretensão de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, cumpre destacar que esta Corte somente procede à revisão das verbas indenizatórias em situações excepcionais, ou seja, quando fixadas em montante exorbitante ou irrisório.

No caso, o Tribunal local, indicando elementos fáticos para chegar ao valor indenizatório que melhor refletisse o valor da chance perdida, concluiu que, na fixação do *quantum* indenizatório em R$ 200.000,00 para cada filho, totalizando R$ 600.000,00, em razão de erro médico do qual resultou o óbito da paciente, genitora dos recorridos, houve moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima, tendo sido observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa e o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Desse modo, não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAÇÃO. ERRO MÉDICO. ESTADO VEGETATIVO IRREVERSÍVEL. ÓBITO PRECOCE DA GENITORA. DANO MORAL EM RICOCHETE. ARBITRAMENTO. SÚMULA 7/STJ. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO.
>
> 1. Ação ajuizada em 04/02/10. Recurso especial interposto em 18/06/15 e atribuído ao gabinete em 25/08/16. Julgamento: CPC/73.
>
> 2. O propósito recursal consiste em definir: i) se há negativa de prestação jurisdicional; ii) se o valor arbitrado a título de danos morais é ínfimo; iii) qual o termo inicial dos juros de mora do valor dos danos morais.
>
> 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de

Documento eletrônico VDA45902704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/02/2025 22:16:46
Código de Controle do Documento: f5c38b05-b326-4ceb-b843-40838df13296

declaração.

4. A revisão do valor da compensação por danos morais demanda a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância vedada a esta Corte pelo óbice da Súmula 7/STJ. Tão somente em hipóteses excepcionais, quando os valores arbitrados na origem forem irrisórios ou exorbitantes, o STJ passa à análise do mérito para restabelecer a razoabilidade e proporcionalidade no particular.

5. A responsabilidade civil por erro médico tem natureza contratual, pois era dever da instituição hospitalar e de seu corpo médico realizar o procedimento cirúrgico dentro dos parâmetros científicos.

6. Entretanto, nas hipóteses em que ocorre o óbito da vítima e a compensação por dano moral é reivindicada pelos respectivos familiares, o liame entre os parentes e o causador do dano possui natureza extracontratual, nos termos do art. 927, do CC e da Súmula 54/STJ. Termo inicial dos juros de mora, portanto, é a data do evento danoso, ou seja, a data em que configurado o erro médico causador do dano.

7. Hipótese em que o erro médico configurado no particular foi concausa para concretos elementos de aflição moral, tais como: i) a parada cardio-respiratória na paciente, ii) período de internação hospitalar, em coma, de cento e cinquenta dias; iii) estado vegetativo irreversível; iv) quatro anos de cuidados ininterruptos em casa; iv) óbito precoce aos 58 anos de idade da genitora dos recorrentes. Compensação por danos morais fixada em 150 salários mínimos para cada recorrente.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 1.698.812/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 16/3/2018.)

Quanto ao dissídio, ressalte-se que está prejudicada sua apreciação em razão da não realização do cotejo analítico.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA45902704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/02/2025 22:16:46
Código de Controle do Documento: f5c38b05-b326-4ceb-b843-40838df13296

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.553.407 / SP

Número Registro: 2024/0021976-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10982262420178260100

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
OUTRO NOME	:	REDE D'OR SÃO LUIZ S/A - UNIDADE ITAIM
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
		VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458
AGRAVADO	:	ARMANDO FRASSON FILHO
AGRAVADO	:	ARMANDO FRASSON NETO
AGRAVADO	:	DANIEL FRASSON
ADVOGADOS	:	MAURICIO OZI - SP129931
		RAFAEL OZI - SP425840

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
OUTRO NOME	:	REDE D'OR SÃO LUIZ S/A - UNIDADE ITAIM

Documento eletrônico VDA46546101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:29:54
Código de Controle do Documento: 5255d363-3777-47f4-b871-228f2579f572

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458
AGRAVADO : ARMANDO FRASSON FILHO
AGRAVADO : ARMANDO FRASSON NETO
AGRAVADO : DANIEL FRASSON
ADVOGADOS : MAURICIO OZI - SP129931
RAFAEL OZI - SP425840

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46546101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:29:54
Código de Controle do Documento: 5255d363-3777-47f4-b871-228f2579f572